



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2201926 - PI (2025/0081943-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
OUTRO NOME : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS
PROCURADOR : DIEGO GADELHA SANTOS - PI023987
ADVOGADO : JOÃO RICARDO IMPERES LIRA - PI007985
AGRAVADO : RODRIGO BARROS DE CASTRO
ADVOGADOS : GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS - PI005164
GABRIEL FONSECA VIANA SANTOS - PI011860
FERNANDO CHINELLI PEREIRA - PI007455
LUCIO BORGES RIBEIRO FORMIGA FILHO - PI013106
ANDRÉ JUNHSON PEREIRA ARAÚJO - PI021566

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/1997. NÃO INCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS APONTADAMENTE VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que é possível a nomeação e posse de candidato em concurso público, ainda que antes do trânsito em julgado, uma vez que a hipótese não se enquadra nas vedações do art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997.

2. Na interposição do apelo nobre, com base na alínea c do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2201926 - PI (2025/0081943-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
OUTRO NOME : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS
PROCURADOR : DIEGO GADELHA SANTOS - PI023987
ADVOGADO : JOÃO RICARDO IMPERES LIRA - PI007985
AGRAVADO : RODRIGO BARROS DE CASTRO
ADVOGADOS : GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS - PI005164
GABRIEL FONSECA VIANA SANTOS - PI011860
FERNANDO CHINELLI PEREIRA - PI007455
LUCIO BORGES RIBEIRO FORMIGA FILHO - PI013106
ANDRÉ JUNHSON PEREIRA ARAÚJO - PI021566

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/1997. NÃO INCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS APONTADAMENTE VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que é possível a nomeação e posse de candidato em concurso público, ainda que antes do trânsito em julgado, uma vez que a hipótese não se enquadra nas vedações do art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997.

2. Na interposição do apelo nobre, com base na alínea c do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Fundação Municipal de Saúde** contra a decisão de fls. 405/409, que não conheceu do recurso, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte, firme no entendimento de que é possível a nomeação e posse de candidato em concurso público, ainda que antes do trânsito em julgado, uma vez que a hipótese não se enquadra nas vedações do art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, bem como a parte deixou de indicar precisamente o dispositivo legal federal que seria objeto de dissídio interpretativo, fazendo incidir o disposto na Súmula n. 284/STF.

A parte agravante, em suas razões, afirma que "*a decisão monocrática, ao não conhecer do Recurso Especial, acabou por não enfrentar adequadamente a tese central defendida pela Agravante, qual seja, a de que a nomeação do candidato aprovado em concurso público para cargo na Fundação Municipal de Saúde somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. [...] Contudo, a leitura atenta do Recurso Especial revela que a Agravante indicou expressamente a divergência quanto à interpretação do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, apontando jurisprudência que corrobora sua tese. Ademais, apresentou também divergência jurisprudencial quanto à aplicação de multa por descumprimento da decisão judicial, mesmo quando comprovadas as diligências realizadas pela Fundação para cumprir a determinação judicial, questão que sequer foi apreciada na decisão monocrática*" (fls. 417/418).

Impugnação às fls. 425/441.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido.

Com efeito, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 339/340 g.n.):

[...]

Da análise detida dos documentos colacionados aos autos, nota-se que, em sede de Apelação, foi dado provimento ao recurso para conceder a segurança vindicada, assegurando ao Apelante (Embargado) o direito à nomeação e posse no cargo de Médico Ortopedista Plantonista (24H), junto à Fundação Municipal de Saúde.

Na hipótese, a Embargante alega a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do acórdão, para então proceder à nomeação do Embargado.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é cabível a execução provisória de sentença que garante a

nomeação e posse de candidato a cargo público efetivo antes do trânsito em julgado, não incidindo, nessa hipótese, a vedação constante no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997.

A propósito, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que se admitiu a execução provisória do acórdão antes do trânsito em julgado, a saber:

[...]

De igual modo, inexistente perigo da irreversibilidade do provimento, pois o candidato toma posse no cargo, na condição “sub judice”, até o trânsito em julgado do acórdão. Ademais, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso ora interposto pela Embargante.

Desse modo, não há que falar em necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da presente decisão para que se efetivem a nomeação e posse do impetrante (Embargado), assegurando-se, então, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo.

Importa destacar que o objeto do mandamus consistia na investidura do impetrante no cargo para o qual foi aprovado, sendo que o pagamento da remuneração corresponde a contraprestação pelo seu trabalho, vale dizer, mera consequência de sua nomeação e posse.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

[...]

Como asseverado no *decisum*, observa-se que o aresto recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte, firme no entendimento de que é possível a nomeação e posse de candidato em concurso público, ainda que antes do trânsito em julgado, uma vez que a hipótese não se enquadra nas vedações do art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997.

Por fim, na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela, fazendo incidir o óbice processual da Súmula n. 284/STF. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp n. 1.742.361/SP**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/3/2021; **AgInt no REsp n. 1.791.633/CE**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/3/2021; **AgInt no AREsp n. 1.650.251/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/9/2020.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.201.926 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0081943-7

Número de Origem:

08420255320218180140

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

OUTRO NOME : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS

PROCURADOR : JOÃO RICARDO IMPERES LIRA - PI007985

PROCURADOR DIEGO GADELHA SANTOS - PI023987

RECORRIDO : RODRIGO BARROS DE CASTRO

ADVOGADOS : GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS - PI005164

GABRIEL FONSECA VIANA SANTOS - PI011860

FERNANDO CHINELLI PEREIRA - PI007455

LUCIO BORGES RIBEIRO FORMIGA FILHO - PI013106

ANDRÉ JUNHSON PEREIRA ARAÚJO - PI021566

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

OUTRO NOME : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS

PROCURADOR : JOÃO RICARDO IMPERES LIRA - PI007985

PROCURADOR DIEGO GADELHA SANTOS - PI023987
AGRAVADO : RODRIGO BARROS DE CASTRO
ADVOGADOS : GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS - PI005164
GABRIEL FONSECA VIANA SANTOS - PI011860
FERNANDO CHINELLI PEREIRA - PI007455
LUCIO BORGES RIBEIRO FORMIGA FILHO - PI013106
ANDRÉ JUNHSON PEREIRA ARAÚJO - PI021566

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de setembro de 2025